

Recebido: 07/08/2025

Aprovado: 26/09/2025

MATERNIDADES SUBVERSIVAS E PROTEÇÃO JURÍDICO-LABORAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSUFICIÊNCIA DAS CATEGORIAS RELACIONADAS À PROTEÇÃO DAS MATERNIDADES PLURAIS¹

SUBVERSIVE MATERNITIES AND LEGAL AND LABOR PROTECTION: AN ANALYSIS OF THE INSUFFICIENCY OF CATEGORIES RELATED TO THE PROTECTION OF PLURAL MATERNITIES

Lorena Cristina de Araújo Campos²

Rainer Bomfim³

- ¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio financeiro do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) por meio de bolsa de pesquisa concedida à primeira autora.
- ² Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.
- ³ Professor Adjunto de Direito Previdenciário na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Membro permanente do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da UFLA. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela UFOP. Líder do Grupo de pesquisa CNPq “Direito, Vulnerabilidade e Epistemologia” – UFLA. Coordenador do projeto de extensão Núcleo de Apoio Fiscal – Previdenciário da UFLA.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O conceito de subversão para Judith Butler. 2. Estabelecendo um conceito de maternidades subversivas. 3. Por uma crítica *queer*-materno subversiva à licença-maternidade e garantia de emprego da gestante. Conclusões. Referências.

RESUMO: Sob uma vertente jurídico-sociológica, esta pesquisa objetiva estudar se as normas laborais que tratam da maternidade conseguem proteger juridicamente as maternidades subversivas dentro do mercado de trabalho. Como hipótese, tem-se que as normas laborais são baseadas em uma ótica heterocisnormativa e binária (que caracteriza as pessoas hierarquicamente em homem e mulher), de tal modo que são insuficientes para proteger tais maternidades. Esta pesquisa tem como marco teórico o conceito de maternidade subversiva, a partir dos escritos de María Llopis, e a ideia de subversão concebida por Judith Butler, a fim de comprovar a hipótese de que são insuficientes as garantias destinadas às pessoas para a sua proteção dentro do mercado de trabalho, no caso a licença-maternidade, o salário-maternidade e a garantia de emprego à gestante, principalmente em relação às maternidades subversivas. Esta pesquisa se justifica tendo em vista que se perpetuou a exteriorização de um ponto de vista único, que não questionava as normas e mantinha a exploração da mulher nos moldes da divisão sexual do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção Social. Maternidades Subversivas. Teoria *Queer*. Licença-maternidade. Salário-maternidade.

ABSTRACT: From a legal-sociological perspective, this research aims to study whether labor standards relatade to motherhood are capable on legally protecting subversive forms of motherhood within the labor market. The hypothesis is that labor standards are grouded in a heterocisnormative and binary perspective (which hierarchically categorizes individuals as men or women), and are therefore insufficient to safeguard such subversive maternal ways. The theoretical framework of this research draws on the concept of subversive motherhood as articulated by María Llopis, alongside Judith Butler's notion of subversion. These perspectives are employed to support the hypothesis that the legal protections afforded within the labor market – specifically maternity leave, maternity pay, and job security for pregnant individuals – are inadequate, particularly when it comes to subversive forms of motherhood. This research is justified by the recognition that labor standards have historically reflected and perpetuated a singular, unchallenged point of view, thereby upholding normative assumptions and reinforcing the exploitation of women through the sexual division of labor.

KEYWORDS: Social Protection. Subversive Motherhoods. Queer Theory. Maternity leave. Maternity pay.

INTRODUÇÃO⁴

A partir de questionamentos epistêmicos em âmbitos micropolíticos, esta pesquisa se propõe a tensionar as estruturas de proteção à maternidade para desafiar a ordem compulsória cis-heteropatriarcal do sexo/gênero/desejo. Para tanto, sob uma vertente metodológica jurídico-sociológica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), exploram-se as possibilidades do que é viver a maternidade⁵ fora do padrão imposto, em um processo que vai muito além da esfera biológica. Isso porque, sexo e gênero são construções sociais normativas, não são questões preconcebidas, mas, sim, intermediadas pelo meio social (Butler, 2019). Assim, o sexo tem o poder de produzir e demarcar propriamente os corpos, sendo a reiteração de práticas que fazem com que o poder produza seus efeitos (Butler, 2019).

As construções dos dispositivos de sexo, gênero, sexualidade e identidade são discursivas e culturais e, por isso, se subjetivam em sociedades no contato com a realidade (Azevedo, 2020; Foucault, 1997; Spargo, 2017). Por consequência, o gênero é considerado inteligível a partir do instante em que está dotado de coerência e linearidade entre o sexo, a prática sexual e o desejo (Butler, 2003, p. 9-14).

A partir dos estudos desenvolvidos por María Llopis adentra-se para as questões vinculadas as maternidades e parte-se do conceito de maternidades subversivas como todas aquelas que não seguem a ordem socialmente imposta da gestação de uma criança por uma mulher cisgênero, fruto de uma relação binária entre homem e mulher (Butler, 2019; Llopis, 2018). A maternidade subversiva se manifesta quando uma criança é fruto (ou passa pelo processo de adoção) de uma relação (que não precisa ser afetiva) que rompe com o padrão imposto, com o que é socialmente considerado normal, em uma concepção naturalizada de família nuclear: homem-mulher-filhas/os (Llopis, 2018; Butler, 2019).

Diante dessa perspectiva, a maternidade deve transitar do ideal para o plural: é necessário teorizar sobre maternidades e não sobre um centro uno de

4 As nossas pesquisas e vivências são marcadas pela excelência e privilégio de poder partilhar nossas ideias com a professora e pesquisadora Dra. Flávia Souza Máximo Pereira. Assim, a autora e o autor agradecem pelo subsídio teórico da pesquisa, bem como pela orientação nos diversos momentos acadêmicos. Agradecemos ainda ao Grupo de Pesquisas RESSABER (UFOP) e ao Grupo de Pesquisa Direito, Epistemologias e Vulnerabilidade (DEV- UFLA) que contribuiu para a construção coletiva das nossas pesquisas.

5 Esta pesquisa é desenvolvida por pessoas que não são mães e não exercem a maternidade ou a maternagem. Isso denota um lócus privilegiado e instigante para desenvolver o trabalho que é se posicionar perante uma situação que não traduz necessariamente a sua vivência. Contudo, não quer dizer que seja um impedimento de realização da pesquisa ou mesmo uma inadequação do sujeito, mas pode revelar quem são as pessoas que pensam sobre este assunto e quais são as fronteiras dessa produção do conhecimento. É um compromisso de lócus social e lócus epistêmico assumido pela autora e pelo autor na produção do conhecimento.

dominação normativa. Para isso, deve-se sair do unitário para a pluralidade da diversidade enquanto um elemento constitutivo dessas análises.

Então, pensar e pesquisar às margens das relações da proteção social revela aquelas que fazem parte ou não de um conjunto de adequações a determinados critérios jurídico-normativos que são tradicionalmente protegidos. Para tanto, o tema problema desta pesquisa figura no questionamento se as maternidades normatizadas pela proteção social são suficientes para a proteção das vivências não hetero-cisgêneras.

Para o desenvolvimento deste estudo, tem-se como hipótese que as normas laborais brasileiras são insuficientes para proteção dos diversos tipos de maternidade no mercado de trabalho, principalmente em relação às pessoas que se distanciam da matriz heterocisnormativa. Nesse sentido, estudam-se as normas laborais: a licença-maternidade (art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho) e a garantia de emprego à gestante (art. 10, II, “b” do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias).

A pesquisa justifica-se no fato de a maternagem⁶ ser uma das tarefas que mais ocupa o tempo de pessoas que gestam, o que ocasiona uma distribuição desigual das tarefas do lar e de cuidado. A título exemplificativo, nas famílias nucleares com pai e mãe, a presença de filhos de até seis anos eleva as horas gastas pelas mulheres nos afazeres domésticos em 1 hora diária, o que atinge 32,7 horas semanais (Soares, 2008). Isso revela que existe uma construção social de que o cuidado é uma atividade tipicamente realizada e delegada a mulheres, o que não se mostra como algo natural.

Para comprovação da hipótese da pesquisa, divide-se o texto em três seções argumentativas: a primeira aborda o conceito de subversão para Judith Butler (2019); a segunda pretende conjugar o conceito anterior às entrevistas realizadas por María Llopis (2020) para estabelecer um conceito de maternidades subversivas; e, por último, elabora-se uma crítica *queer*-subversiva às garantias à gestante relativas à proteção social.

1. O CONCEITO DE SUBVERSÃO PARA JUDITH BUTLER

Nesta seção, objetiva-se apresentar como o conceito de subversão de Judith Butler pode ser correlacionado com o conceito de maternidade subversiva de María Llopis. Para tanto, é importante mencionar que a pesquisadora Judith Butler representa a primeira virada filosófica da teoria *queer*. A autora, mediante o denominado giro performativo, questiona a

6 Utiliza-se a maternagem como o vínculo necessário para atender às necessidades físicas, sociais e psicológicas para que uma pessoa tenha um desenvolvimento emocional e físico saudável (Llopis, 2018). Ressalta-se que pelo estado atual das pesquisas da área, não se tem o desenvolvimento do conceito “paternagem”, por isso, como não se trata do foco desse artigo pesquisas a paternidade e não há a referência acadêmica a esse conceito, restringe-se as discussões a maternagem.

concepção de sexo entendida como biológica ou ontológica (Navarro, 2020, p. 19).

Judith Butler (2003, p. 9-14) discute em *Problemas de Gênero* o mesmo exemplo das pessoas intersexuais apresentado por Michel Foucault para trabalhar as questões afetas ao gênero para além do sexo, bem como para mostrar uma não adequação essencial ao sistema sexo-gênero-desejo. A autora faz uma expansão das discussões anteriormente apresentadas.

Em suas teorizações apresenta que os corpos são sexuados e generificados inexoravelmente, são constituídos dentro de uma determinada cultura e permeados por dispositivos que normatizam e normalizam a heterossexualidade e as identidades binárias de forma compulsória (Butler, 2003, p. 12-17). Logo, para a autora (2003), todas/os aquelas/es que fogem da lógica cis-heteronormativa são consideradas/os como loucas/os, criminosas/os ou excluídas/os.

Consequentemente, as normas também performam dentro das relações cotidianas para reafirmar o imperativo heterossexual, o que demonstra que gênero e sexualidade não são escolhas livres, justamente porque são determinados por um imperativo heterossexual do poder (Butler, 2019). Por consequência, a materialização do corpo advém e está unida a essa norma regulatória (Butler, 2019). O corpo se torna viável e inteligível a partir da operação da norma regulatória do sexo que o qualifica como tal.

É necessário realizar uma reformulação da materialidade que não pode ser dissociada da própria norma heterossexual. Não é o sujeito que realiza a reiteração da norma, mas a repetição performativa que permite a existência do sujeito (Butler, 2019). Além disso, as vidas abjetas formam o exterior constitutivo dos sujeitos plenos e ameaçam a hegemonia da norma ao fracassarem em sua reiteração (Butler, 2019).

Então, em alguns aspectos, a violência dirigida a essas vidas abjetas vem da noção de que são ameaças à hegemonia desses sujeitos plenos (Butler, 2019), pois os sujeitos abjetos se desenvolvem por meio e, ao mesmo tempo, contra a norma (Butler, 2019). Portanto, há um medo de ser, de se tornar o abjeto. Desse medo vem uma resposta violenta que torna ainda mais impraticável a vida abjeta e causa a morte indigna de luto de milhares (Butler, 2019). É a abjeção do sujeito, que tem nojo daquela vivência dissidente.

Percebe-se que a sujeição plena é materializada nesse ódio ao abjeto e na exclusão do abjeto. É no repúdio fundacional que se constitui, no interior do sujeito pleno, uma das esferas de sua materialização.

O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas não-vivíveis e inabitáveis da vida social, que não obstante, são densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito, mas cujo viver sob

o signo do inabitável é necessário para circunscrever o domínio do sujeito (Butler, 2019, p. 22).

Nota-se que há uma potencial subversão nas vidas constantemente repudiadas e a subversão é um conceito que deriva disso; é sobre entender a vida que fracassou em reiterar a norma como viável, vivível, como uma forma de vida possível. As vidas abjetas, que não reiteram a norma heterossexual, são justamente subversivas a ela, pois demonstram a proliferação de identidades possíveis.

Da ideia de que a norma regulatória do sexo é performativa, o conceito de performatividade é trazido pela filósofa como *“esse poder reiterativo do discurso para produzir os fenômenos que regula e impõe”* (Butler, 2019, p. 22). Mais ainda, a *“performatividade não é, portanto, um ato singular, pois é sempre a reiteração de uma norma ou de um conjunto de normas e, na medida em que adquire a condição de ato no presente, ela oculta e dissimula as convenções das quais é uma repetição”* (Butler, 2019, p. 35).

A performatividade não pode ser apreendida como uma performance ou algo teatral, mas como um processo de reiteração. A performatividade é o próprio poder do discurso heteronormativo e forma uma heterossexualidade compulsória. Assim, o gênero de determinada pessoa não é realizado através de uma escolha desse indivíduo, mas por meio de uma assunção forçada a partir do aparato regulador que coloca a heterossexualidade como parâmetro a se alcançar (Butler, 2019).

Na performatividade da norma, no ódio ao abjeto, na morte controlada, o rechaço das que são consideradas como formas de sexualidade ilegítimas. Nesses moldes, a violência faz parte do poder; o ser abjeto que forma o exterior da norma também constitui o interior dos indivíduos na repulsa naturalizada que os forma (Butler, 2019), o que funda o privilégio heterossexual de ver sua sexualidade como original, natural e, por fim, normal.

Lado outro, uma vida plena nunca estará completamente constituída nos parâmetros heterocisnormativos e binários de homem-mulher (Butler, 2019). Assim, a necessidade da constante reiteração da norma causa, paradoxalmente, a instabilidade do construto do sexo e a formação de um potencial para a subversão dessa norma. Por conseguinte, essa repetição forçada é o cenário que justamente possibilita a subversão dessa norma, quando ela retorna contra si mesma.

A subversão questiona a naturalização da norma heterocisnormativa, principalmente na hegemonia e em seu poder de gerar sujeitos abjetos. Portanto, à medida que não se correlaciona os que fracassam na constituição da norma heterossexual como as figuras repudiadas de abjeção, é que se possibilita a subversão (Butler, 2019). Somente pela leitura das vidas fracassadas a partir de um local possível que essas vivências entrarão na esfera

de oposição ao heterossexual, que é alvo de inteligibilidade, o que configura a noção de subversão dessa normatividade heterossexual. Nesse sentido, os sexos tidos como originais não gozam desse status, sendo performativamente construídos (Butler, 2019).

2. ESTABELECENDO UM CONCEITO DE MATERNIDADES SUBVERSIVAS

Em seu livro *Corpos que importam*, Judith Butler (2019) afirma que o sexo é norma, normatividade, mas também é prática regulatória nos mesmos termos que entende Michel Foucault (1997). Desse modo, ela formula que o sexo tem o poder de produzir e demarcar propriamente os corpos (Butler, 2019). Então, o poder tem o sujeito como efeito e é produzido através dele, sendo que é a reiteração de práticas que faz com que o poder produza os seus efeitos (Butler, 2019). Consequentemente, as normas também performam dentro das relações cotidianas para reafirmar o imperativo heterossexual compulsório.

Diante disso, esta seção tem por objetivo apresentar a discussão quanto ao conceito de maternidade subversiva adotado na presente pesquisa. Para tanto, é importante destacar que María Llopis (2018) não conceitua diretamente as maternidades subversivas por entender que esse é um conceito aberto, justamente porque seus estudos têm a finalidade de expandir o que se entende por maternidade, o que faz a partir das experiências de suas entrevistadas. Assim, as maternidades subversivas são a materialização da diferença a partir das maternidades.

O conceito pelos autores desse texto é teorizado para abarcar as maternidades da forma mais ampla possível, para abarcar essas maternidades-outras e não outras maternidades desse conceito guarda-chuva, tal qual o próprio termo *queer* e LGBT. As aproximações discutidas nesse texto partem dos escritos apresentados acima por Judith Butler (2003; 2011) e María Llopis (2018).

Por isso, entende-se que maternidades subversivas são todas aquelas que não seguem a ordem socialmente imposta da heterocisnormatividade compulsória (Butler, 2019; Llopis, 2018). Surge, assim, a maternidade subversiva quando uma criança é fruto (ou passa pelo processo de adoção) de uma relação (que não precisa ser afetiva) que rompe com o padrão imposto, com o que é socialmente tido como normal, uma vez que a base coletivamente aceita seria uma família nuclear, homem-mulher-filhas/os (Llopis, 2018; Butler, 2019).

Por conseguinte, maternidades subversivas é um conceito que é estabelecido em confronto com as maternidades normativas, portanto, são aquelas que fogem da norma, da normalização, que estão entre os espaços da abjeção e realização.

Essa maternidade padrão, heteronormativa e imposta tem um respaldo por vezes religioso, que envolve certo grau de respeito da ordem de uma divinização, da sacralidade, o que cria uma estrutura de difícil ruptura (Zambrano, 2006; Llopis, 2018).

Partindo do pressuposto descrito, María Llopis (2018), somada inicialmente à sua vivência de maternagem, demonstra as inúmeras formas de se viver as maternidades fora dos padrões, contribuindo na luta de mulheres e homens que passam pela experiência do parto ou adoção, para enfrentar esse ambiente subalternizante e individualista que é o capitalismo.

Especialmente ao entender que as maternidades não deveriam ser uma obrigação, mas uma opção, para atingir o que pode ser entendido como liberdade, como mulher, pesquisadora, pessoa que realiza a maternagem e produtora de conhecimento, a autora (2018) ensina que a subversão, a rebelião e a verdade são potentes, o que advém das pessoas que acreditam que podem parir e gerar subversão nas mais diversas possibilidades dos corpos.

No entanto, as maternidades subversivas não são aceitas socialmente como formas salutares ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. A título de exemplo, a maternidade desempenhada pela mãe solo é/era considerada subversiva, por essa pessoa criar uma criança sem a influência da figura do homem cis (Imaz, 2006; Llopis, 2018). Assim, por diversos anos, a mãe solo foi subjugada como a mulher depravada sexualmente, em razão do ideário social de que a mulher apenas seria entendida como mãe se fosse esposa e só seria esposa completa se fosse mãe (Imaz, 2006; Llopis, 2018).

Na esteira disso e da própria relação com o mercado, surgiram maternidades, para além das da mãe solo por opção, como a maternidade tardia, a dupla maternidade de um casal lésbico, entre outras (Llopis, 2018).

De modo que as maternidades subversivas são tantas e tão diversas que o termo pode ser qualificado e definido como a soma das maternidades de casais lésbicos, maternidades tardias, maternidades solo por opção ou não, maternidades indesejadas, maternidades das mulheres trans, maternidades de homossexuais, travestis e transexuais, de intersexuais e dos MAPAS (pessoas que parem e são homens trans e assim se reconhecem como Ma de mãe por ter parido e Pa de pais por serem homens trans) (Llopis, 2018).

O conceito abarca todas aquelas capazes de romper com a estrutura da mãe padrão, advinda da heteronormatividade, maternidade que, por si só, já tem impacto na vida e na relação daquele que gesta com o mundo (Llopis, 2018).

Por fim, as maternidades subversivas ultrapassam o padrão biológico sob a ótica da teoria *queer*, pois superam o construto social advindo do gênero e, em razão disso, são subrepresentadas e subprotegidas nas normas juridicolaborais (tanto trabalhistas como previdenciárias), como poderá ser analisado a seguir.

3. POR UMA CRÍTICA *QUEER*-MATERNO SUBVERSIVA À LICENÇA-MATERNIDADE E GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

As pessoas que não seguem a norma heterossexual e cisgênero – que é o caso daqueles que exercem as maternidades subversivas – convivem com políticas destinadas à sua morte e exclusão, por conta da abjeção provocada pela não reiteração adequada da norma heterossexual.

O que pode ser extraído dos dados precariamente produzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) é que pessoas trans são as maiores vítimas de violência no país (ANTRA, 2020). Os homicídios de pessoas trans no primeiro semestre de 2020 aumentaram em 39% quando comparados com o mesmo período de 2019, mesmo durante a pandemia de coronavírus (ANTRA, 2020), o que revela que nem mesmo o afastamento do convívio social foi suficiente para impedir o aumento do número de homicídios. A morte é uma política de Estado destinada a essas populações.

Assim, quando suas vidas não são passíveis de luto (Butler, 2019) e seus corpos não estão dentro do espectro de proteção jurídico-normativa, cria-se um cenário em que suas subjetividades não importam e seus nomes são destinados a contabilizar o vazio. É o chamado necropolítica trans (Bomfim, Salles, Bahia, 2019).

Nota-se que o Direito, enquanto instituição, agrava esse quadro, porque os regramentos jurídico-laborais são da ordem de um padrão binário, são fruto e se constroem nesse paradigma como único (Bomfim; Bahia, 2022). A ausência de proteção já é uma resposta para a construção de um padrão.

Por isso, a lógica de abjeção e a operação da norma heterossexual pelo Direito são decorrentes da visualização de uma única forma de maternidade como possível de ser protegida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagra em seu art. 7º, XVIII, a garantia à licença à gestante,⁷ um período de 120 dias em que a gestante (no feminino) não terá prejuízos em seu salário e emprego ao se afastar de sua atividade laboral.

O salário-maternidade, como uma garantia previdenciária, é devido às seguradas em caso de gestação, de adoção e de aborto não criminoso⁸ e decorre diretamente da licença-maternidade, uma vez que é um montante não inferior ao valor do salário mínimo, ofertado às seguradas do INSS, no período em que se retiram de suas atribuições, no prazo estipulado à

7 A licença paternidade é estabelecida no prazo de 5 dias e 20 para empresas cidadãs ou o serviço público. A questão foi recentemente definida pelo STF e o Congresso Nacional precisa editar uma norma específica sobre o assunto.

8 É pago de maneira parcial.

licença-maternidade. Essa garantia é concedida apenas a uma das mães e compulsoriamente àquela que gestou, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e está afetada para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1211446.

Ainda, o prazo pode ser estendido no caso de adoção do programa Empresa Cidadã por mais 60 dias, figurando em um prazo de 180 dias, o que reverbera em uma série de benefícios fiscais à empresa que adota o programa, que reforça o ideário de que a maternidade e a sustentabilidade da vida não devem ser arcadas por aqueles que detêm o capital (Saffioti, 2019). É uma garantia a mais custeada pela sociedade e não abarca pessoas LGBT que raramente ocupam empregos protegidos (ANTRA, 2020) e posições mais privilegiadas de acesso a direitos trabalhistas.

Por sua vez, a garantia temporária de emprego é um período que perpassa pela gestação até cinco meses posteriores ao parto (seis meses no caso da empresa que é cadastrada no programa Empresa Cidadã), em que a gestante não pode ser demitida sem a incidência de justa causa, regramento constante do art. 10, inciso II, do ADCT, em sua alínea b. Apesar de o artigo mencionar a confirmação da gestação como prazo inicial da estabilidade provisória, a responsabilidade do empregador decorre da gestação e não da confirmação desta.

Em teoria, a licença-maternidade teria por objetivo possibilitar que as mães pudessem dar manutenção em suas carreiras em consonância com a vida familiar (Machado, Pinho Neto, 2016). Afirmam-se que as legislações sobre proteção da mulher gestante surgiram como consequência direta da substancial inserção de mulheres e, em consequência, de mães no mercado de trabalho (Machado; Pinho Neto, 2016). Ademais, recai sobre as mulheres a necessidade de cuidar dessa nova vida, uma vez que a responsabilidade pelas crianças, culturalmente, na maior parte do tempo recai sobre elas (Machado; Pinho Neto, 2016).

Porém, a eficiência das leis relacionadas à maternidade no ambiente de trabalho depende de caracteres como a sua efetividade, seu nível de proteção e, propriamente, da realidade fática que a envolve, ou seja, da contextualização do papel de gênero e sua exploração nessas sociedades (Machado; Pinho Neto, 2016).

Dessa maneira, o Direito, apesar de insuficiente para eliminar os preconceitos de gênero, por ser uma questão que é arraigada culturalmente, depende, paradoxalmente, de uma mudança de comportamento e mentalidade da sociedade e dos jurisdicionados para findar o fenômeno da abjeção destinada aos novos viveres das maternidades subversivas, como sujeitos apreensíveis de vida e de maternidade (Butler, 2019; Llopis 2018; Muradas; Pereira, 2018).

No entanto, foi realizada uma pesquisa quantitativa empírica acerca dos efeitos da licença-maternidade na relação de trabalho em

âmbito brasileiro por Cecília Machado e Valdemar Pinho Neto (2016). Os autores chegam à conclusão de que a legislação brasileira sobre licença maternidade é insuficiente para manter no mercado de trabalho até mesmo a mulher cis, mesmo essa sendo a praticante da maternidade padrão, heterocisnormativa e burguesa (Machado; Pinho Neto, 2016). Essa conclusão já permite entender que a maternidade, no âmbito social, é entendida como feminina/cis e também deve ocorrer à custa da exclusão social e do trabalho da mulher, especialmente se ela não pode delegar esse trabalho. Como é trazido:

As articulações destes discursos estão interligadas com ações institucionais e interações cotidianas presentes na sociedade, sendo legitimadas através de normas cis-heterossexistas em todo o Direito. Assim, vislumbra-se que essa problematização, sobre a complexidade do trabalho feminino, sua valorização e a atribuição de uma proteção jurídica a estes corpos, é ocultada dentro do campo jurídico, que faz a nítida opção pela perpetuação da divisão sexual do trabalho, para a legitimação de um sujeito epistêmico de Direito homogêneo e masculino. [...] Isso demonstra que o trabalho reprodutivo – como um locus das mulheres – é tratado como inferior por não estar no centro do trabalho eleito para a Modernidade/Colonialidade, como aquele que insere bens ou produtos na circulação capitalista. Em uma leitura apriorística, é como se não existisse a produção de valor no trabalho reprodutivo. Um equívoco, pois existe uma liberação da mão de obra dentro do trabalho reprodutivo que pode ser usufruída no trabalho produtivo e quando este trabalho não é feito por alguém – quando se tem a delegação – deve contratar alguém para realizar essa atividade de maneira remunerada [...] (Bomfim, 2024b, p. 93-97).

Os resultados são ainda mais alarmantes: metade do público-alvo da pesquisa, depois de três anos, está fora do mercado formal de trabalho (dentro do grupo amostral destes) (Machado; Pinho Neto, 2016, p. 11), o que, por fim, revela-se como um cenário de expulsão daquele que gesta no mercado laboral, o que é agravado, nos casos de mulheres negras, pessoas de baixa escolaridade e pessoas trans, que são os sujeitos mais distantes do homem hétero sem deficiências, completamente imbricados na consequência de habitar a interseccionalidade.

No entanto, verificamos que a probabilidade de demissão após o término do período de licença maternidade parece ser menor para os grupos mais instruídos, indicando que esse grupo está mais seguro quanto à colocação no mercado formal de trabalho. (Machado; Pinho Neto, 2016, p.13, tradução nossa).

Percebe-se que as maternidades são vividas de maneiras distintas e têm impactos diferenciados na construção da divisão sexual e social do trabalho, de acordo com o local interseccional de que cada uma das pessoas que as exercem faz parte (Machado; Pinho Neto, 2016). Nesses moldes, quanto mais intrincadas e quanto mais presentes os caracteres geradores de preconceito, mais invisibilizadas e menos protegidas elas se tornam, o que contribui diretamente para a sua expulsão do mercado laboral (Machado; Pinho Neto, 2016; Teixeira, 2020). Trata-se de uma transferência do cuidado familiar para as mulheres, uma privatização da reprodução social e uma constrição daqueles que podem viver fora da informalidade.

A norma de proteção à gestante opera de forma binária e situada. As confusões ao atrelar a concessão do direito ao gênero fazem com que pessoas trans tenham que adentrar ao Judiciário para ver garantido o seu direito. O acesso ao Judiciário por pessoas trans é um cenário que aumenta a violência para com esses corpos e é um caminho muito dificultado em relação às possibilidades de tutela jurisdicional ofertadas a pessoas cis e heterossexuais (Bomfim; Salles; Bahia, 2019; Bomfim, 2024a).

A título de exemplo, no caso de Glauco Vital, primeiro homem trans a receber o salário-paternidade no Rio de Janeiro, que apenas conquistou o direito administrativamente, justamente por ser funcionário público, no período de 20 dias (Agência O Globo, 2019), o que não reflete a realidade da maioria dos homens e mulheres trans.

Soma-se a isso o fato de que as leis de proteção à gestante infirmam que o cuidado deve estar a cargo do feminino/cis e apenas é uma função desempenhada pelo masculino/cis na ausência do feminino, com a sua morte (Teixeira, 2020). Isso pode ser verificado no art. 392-B da CLT, incluído pela Lei n. 12.873/2013, que estabelece que o cônjuge ou companheiro empregado apenas assumiria a licença-maternidade (e o respectivo salário-maternidade) no caso de falecimento da genitora da criança, o que reforça e recria padrões de gênero (Teixeira, 2020).

Por consequência, isso ocasiona que a maternidade e o cuidado com a prole seja impensável a outras figuras que não a mulher/hetero/cis, o que invisibiliza o cuidado realizado por homens trans e pessoas com deficiência (Molinier, 2012). Dito isso, relega-se essas maternidades fora do padrão à esfera da não existência, diante do fato de essas pessoas serem entendidas como receptoras de cuidados e nunca como cuidadoras (Molinier, 2012).

Além disso, a normatividade não visa romper com esse padrão, ao contrário, reforça o estigma, fato que colabora com a expulsão de quem cuida do mercado laboral (Teixeira, 2020). Esse padrão é repetido nos julgados afetos à questão, que reforçam uma binariedade generificada de que quem pare deve ser uma mulher cis (Campos, 2022). Ademais, objetiva mais respeito ao embrião do que àquele que gesta, o que não chega nem

perto de promover o princípio da proteção do emprego que supostamente deveria ser resguardado pelo Direito do Trabalho. Isso, por si só, informa que é impossível ou, ao menos, muito difícil que as maternidades subversivas sejam reconhecidas no âmbito da plena proteção que deveria ser garantida pelo Direito do Trabalho.

CONCLUSÕES

Para este estudo, o tema problema foi se as maternidades normatizadas pelo Direito e seu aparato jurídico são suficientes para a proteção das maternidades subversivas. Com a finalidade de responder a essa investigação teórica, os conceitos de Judith Butler, como performatividade, subversão e abjeção, foram aplicados à soma das maternidades subversivas de María Llopis, para, ao final, questionar a lacuna consciente das normas trabalhistas.

A partir disso, conclui-se que, a partir dos escritos analisados, as maternidades subversivas podem ser conceituadas como aquelas que subvertem a ordem padrão da heteronormatividade, da relação homem-mulher, estabelecida e marcada pela binariedade e cisgeneridade. Essa nova concepção de maternidade e maternagem, representada por suas vivências plurais, rompe com o sistema heterocisnormativo de gerar e cuidar de vidas.

Diante disso, os sujeitos e as sujeitas que vivenciam maternidades subversivas são tratados/as com violência e invisibilização, inclusive pelo Direito do Trabalho, principalmente fundado pelo estranhamento que causam no ideário social hegemônico.

Nesse aspecto, essas mães, pais e MAPAS são alvos de maior vulnerabilidade pela dissidência de suas identidades de gênero e orientação sexual, categorias que se unem interseccionalmente a outros elementos que geram opressão, como classe e raça.

Portanto, conclui-se que as normas que tratam da licença-maternidade (art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho) e da garantia de emprego à gestante (art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) não são suficientes para a proteção das maternidades subversivas no mercado de trabalho brasileiro, principalmente pela aplicação da norma a casos que fogem do sujeito ideal demandarem acesso ao Judiciário, de um Estado que nega institucionalmente o acesso à tutela jurisdicional aos mais vulnerabilizados por sua própria estrutura de poder.

Diante disso, as normas da CLT, marcadas pelo binarismo de gênero, reverberam a ótica patriarcal capitalista de que a sustentabilidade da vida e o cuidado das crianças devem sempre ser uma atividade atrelada ao feminino/hetero/cis.

Como conclusão, as ditas leis de proteção à maternidade podem ser insustentáveis à reprodução humana, com uma proteção que se destina a um

grupo de mulheres específico: mães brancas, cisgênero, burguesas, instruídas e em uma relação heterossexual, que mesmo no padrão hegemônico são desprotegidas.

Tal cenário, portanto, afasta as pessoas que têm filhas/os e que não pertencem ao grupo hegemônico de empregos protegidos, entre elas: mulheres negras, pobres, mulheres trans, homens trans e aqueles de menor instrução educacional.

Nesse panorama, a crítica *queer*-materno subversiva quer colaborar para a ampliação da proteção no Direito do Trabalho e a pluralização epistêmica do sujeito tradicionalmente protegido, para consubstanciar a autonomia real sobre as maternidades, para que as pessoas possam parir e continuar empregadas, e que parir seja de fato uma escolha e não uma imposição patriarcal e capitalista.

Assim, por meio da análise do conceito de subversão desenvolvido no pensamento de Judith Butler (2019), conjugada à compreensão de maternidade subversiva apresentada por María Llopis (2018), por meio de um diálogo com o Direito do Trabalho brasileiro, mais especificamente com as normas protetivas à maternidade no ambiente laboral, confirma-se a hipótese da pesquisa. De forma que, após analisar a efetividade dessas normas laborais no mundo fático, é evidente que essas são causadoras de subproteção, pois incapazes de suprir as novas demandas que esses grupos subalternos trazem ao cenário do Direito, especialmente em vista de um Judiciário que quer implementar a ordem normativa quanto às maternidades.

Diante disso, ressalta-se a necessidade de um enfrentamento das relações capitalistas laborais hegemônicas para que o modelo de insustentabilidade da vida para as maternidades subversivas deixe de ser a regra.

REFERÊNCIAS⁹

AGÊNCIA O GLOBO. Homem trans ganha licença-paternidade na prefeitura do Rio: ‘Todos os pais merecem’. *Agência o Globo*, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2019/12/homem-trans-ganha-licenca-paternidade-na-prefeitura-do-rio-todos-os-pais-merecem.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. Boletim 3/2020. [S.l.]: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 29 jan. 2023.

AZEVEDO, Thiago Galeão de. *Corpos coerentes: uma análise sócio-jurídica sobre transição corporal e relações de poder*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

⁹ Para a construção deste texto foram utilizadas majoritariamente mulheres e pessoas LGBTQIA+ como desobediência epistêmica do lócus daquela/e que produz o conhecimento.

AZEVEDO, Thiago Galeão de. *Direitos para alienígenas sexuais*: um estudo sobre a lógica de poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BOMFIM, Rainer. Seguridade social e desestabilização do sujeito epistêmico pela teoria queer: uma proposta expansiva para a proteção da transição de gênero pela Assistência Social. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, 2024a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Lw7CF9zGBG8PJqfrCmHGhXd/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 nov. 2024.

BOMFIM, Rainer. *Aposentadoria de pessoas trans*: uma proposta queer de proteção da transição de gênero. São Paulo: Dialética, 2024b.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre. Coloniality of law: a historical-institutional pattern of power. *Videre*, Dourados, v. 14, n. 29, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12989>. Acesso em: 1º ago. 2023.

BOMFIM, Rainer; SALLES, Victória; BAHIA, Alexandre. Necropolítica Trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 31, p. 153-170, 2019. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/N.%2031%20%282019%29>. Acesso em: 1º ago. 2023.

BOMFIM, Rainer. *Proteção da transição de gênero pela assistência social*: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência. São Paulo: Dialética, 2022.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam*: os limites discursivos do sexo. Tradução de Verônica Daminelli e Daniel Yago França. São Paulo: n-1 edições, 2019.

CAMPOS, Lorena Cristina de Araújo. *Quem pode parir?* Maternidades ecofeministas no Direito do Trabalho brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: A vontade de saber*. Tradução de Maria Teresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Edições Graal, 1997, v. 1.

GERALDO, Nathalia. Homem que estava grávido dá à luz Antonella, por cesárea, em Itapira (SP). *UOL notícias*, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/12/homem-gravido-da-a-luz-antonella-por-cesarea-em-itapira-sp.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

GLENN, Evelyn Nakano. Social constructions of *mothering*: a thematic overview. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. *Mothering: ideology, experience and agency*. New York: Routledge, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 5. ed. Belo Horizonte: Almedina, 2020.

IMAZ, Elixabete. Las madres bricoleurs. Estrategias, prácticas y modelos maternos contemporáneos. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 485-497, 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200485. Acesso em: 24 nov. 2023.

LLOPIS, María. *Subversive motherhood: Orgasmic birth, gender, queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc.* [S.l.]: Amazon Digital Services LLC, 2018. (Kindle Edition).

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, Valdemar Rodrigues de. *The labor market consequences of maternity leave policies: Evidence from Brazil*. São Paulo: FGV, 2016.

MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo (org.). *Cuidado e cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29-44.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e o Direito do Trabalho brasileiro: sujeição interseccionais e

ontemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 37, 2018.

NICOLI, Pedro Augusto; Gravata.; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, p. 519-544, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2023.

SOARES, Cristiane. A distribuição do tempo dedicado aos afazeres domésticos entre homens e mulheres no âmbito da família. *Gênero* (Niterói), v. 9, p. 9-29, 2008.

SPARGO, Tasmin. *Foucault e Teoria Queer: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós seculares*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

TEIXEIRA, Aysla. *As mulheres-mães do Direito do Trabalho: uma crítica à colonialidade de gênero das destinatárias das normas jurídicas trabalhistas de tutela da maternidade*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

